



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento .

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10. Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuênciam do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do



* CD254546778200 LexEdit

crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o “Tarifaço” imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.



LexEdit

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato resarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254546778200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

